

A REINTEGRAÇÃO SOCIAL A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PROPOSTA PARA A PÓS-MODERNIDADE

SOCIAL REINTEGRATION FROM RESTAURANT JUSTICE: A PROPOSAL FOR POST-MODERNITY

Eduardo Vinícius Pereira Barbosa¹

Wellem Ribeiro da Silva²

RESUMO: Este artigo versa acerca da possibilidade de adoção da Justiça Restaurativa como política de tratamento adequado de conflitos no Brasil. Buscou-se compreender a necessidade do Estado, em tempos de pós-modernidade, implantar políticas públicas próprias de modelo restaurativo para a recuperação social de condenados. Para atingir este objetivo, analisou-se programas de Justiça Restaurativa já implantados no Brasil, bem como foi feita uma análise da forma de tratativa de litígios atualmente utilizada pelo sistema de justiça criminal vigente. Os resultados indicam a necessidade da formação de agendas que contemplem políticas públicas para tratar de litígios pela via do modelo restaurativo. Nesse sentido, as políticas públicas de Justiça Restaurativa são apropriadas, tendo em vista a cultura de harmonização proposta.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Pós-modernidade. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article deals with the possibility of adopting Restorative Justice as a policy for the proper treatment of conflicts in Brazil. We sought to understand the need of the State, in times of postmodernity, to implement public policies of a restorative model for the social recovery of convicts. In order to achieve this objective, we analyzed programs of Restorative Justice already implemented in Brazil, as well as an analysis of the form of dispute handling currently used by the current criminal justice system. The results indicate the need for the formation of agendas that contemplate public policies to deal with disputes through the restorative model. In this sense, the public policies of Restorative Justice are appropriate, in view of the proposed harmonization culture.

Keywords: Restorative Justice. Retributive Justice. Postmodernity. Human rights.

1. INTRODUÇÃO

Bauman (1998) descreve a passagem da modernidade para a pós-modernidade, onde a primeira caracterizava-se pelo desejo de tornar coletivo o destino dos homens, guerreando contra uma tradição que representasse uma ordem ultrapassada. Ao contrário, a

¹ Bacharel em Direito e Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Professor no curso de Direito nas Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE. E-mail: eduardovpb@gmail.com

² Bacharel em Direito e Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Coordenadora e Professora no curso de Direito na Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. E-mail: wellemribeiro@yahoo.com.br

pós-modernidade configura-se como estado contínuo de fuga das interferências coletivas nos planos individuais o que implica em se opor a regulamentações, enfatizando a privatização.

No contexto da pós-modernidade, diante das ondas de criminalidade e violência, a Justiça Restaurativa se apresenta como um instituto hábil e idôneo a aprimorar o modelo retributivo de Justiça em funcionamento no Brasil. Nessa prática, há respostas mais eficazes sob um olhar de paz e Direitos Humanos, posto que se busca promover o bem-estar social por meio de um procedimento informal que reúne o ofensor, a vítima, a comunidade e suas famílias numa tentativa – não-punitiva - de minimização dos efeitos oriundos de um crime (ROBALO, 2012).

O método já é trabalhado em diversos projetos inovadores em países como Nova Zelândia, África do Sul e Estados Unidos. Nestes projetos, as práticas restaurativas aventam questões acerca da possibilidade de solução de um conflito jurídico pelas próprias partes, de forma a implantar uma cultura de efetiva reintegração do transgressor.

Assim, ao se questionar a compatibilidade da Justiça Restaurativa com o ordenamento jurídico brasileiro, este trabalho objetiva indaga sobre a viabilidade de adoção de políticas públicas de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Supõe-se que as políticas públicas de Justiça Restaurativa podem ser utilizadas, consistente na aproximação entre vítima, o agressor, suas famílias e respectivas comunidades, para a reparação de danos causados por um crime.

A justificativa para a apresentação deste trabalho decorre da importância de se estudar políticas públicas de resolução de conflitos em que haja a participação da comunidade no processo de reintegração do infrator, como agentes sociais dos termos de pós-modernidade, para reduzir os abalos sociais que foram ocasionados.

Este trabalho foi estruturado em três seções, a saber: abordagens conceituais e históricas a respeito da Justiça Restaurativa; compreensão da formulação de políticas públicas, e sua relação com a Justiça Restaurativa.

2. REVISÃO DE LITERATURA

Em uma primeira visão conceitual, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa consiste em um modelo antigo de resposta ao crime, uma vez que é da história do homem a noção de resolução de conflitos, mesmo antes dos surgimentos dos órgãos judiciais. A procura de soluções dentro da própria comunidade, com o auxílio de membros que sejam

respeitados por todos, é a forma mais ancestral de tratamento dos litígios. Em pequenas comunidades, por exemplo, a reposição da paz era necessária para que aquelas não se desmembrassem. Na Grécia e Roma antigas, os sujeitos conflitantes procuravam um ancião, que seria um homem experiente e culto, para que os aconselhassem a resolverem a disputa através dos critérios de equidade (ROBALO, 2012, p. 32).

No mesmo sentido, a Lei das XII Tábuas também previa um momento prévio ao julgamento em que se buscava a conciliação entre as partes. Da mesma forma procediam os tribunais rabínicos judaicos, que validavam a resolução de conflitos por meio da mediação e da conciliação (ROBALO, 2012, p. 32).

Ressalta-se que, ainda hoje, as culturas ancestrais africanas permitem a criação de tribunais leigos para resolução de diferentes conflitos, especialmente entre vizinhos. Neste contexto, uma pessoa respeitada da comunidade, geralmente na mais tenra idade, tem a tarefa de tentar restabelecer a paz entre partes conflitantes (ROBALO, 2012, p. 32-33).

Na África, este posicionamento é contextualizado no conceito “*Ubuntu*”, a seguir descrito por Charles Villa-Vicencio:

O entendimento africano tradicional de *Ubuntu* afirma o vínculo orgânico da humanidade, um vínculo realizado dentro e através das outras pessoas. A noção está presente no provérbio *Xhosa*: “*umuntu ngumuntu ngabantu*”, o que poderia ser traduzido como: “uma pessoa é uma pessoa através das outras pessoas”. *Ubuntu* é comumente descrito através da seguinte fala: “eu sou porque você é” ou “minha humanidade está vinculada com sua humanidade”. (Villa-Vicencio, 1966 *apud* ROLIM, 2006, p. 238).

A mensagem contida na filosofia do “*Ubuntu*”, da qual a Justiça Restaurativa moderna se apropriou, consiste na seguinte ideia: “um dano causado em alguém de nossa comunidade será um dano causado em nós mesmos” (ROLIM, 2006, p. 238).

Por seu turno, a Justiça Restaurativa apresenta-se como política pública consistente em um conjunto de iniciativas que busca modificar o modo de lidar com atos tipificados como crime, sobretudo, em três situações jurídicas: como forma de repensar o sistema criminal punitivo atualmente em execução; no modo alternativo de resolução de conflitos, que procura envolver diferentes pessoas atingidas, direta ou indiretamente, pelo dano; e como reintegração de infratores ao meio social em que se insere (PINTO; SLAKMON; VITTO, 2005).

Como movimento mundial e institucionalizado, a Justiça Restaurativa surgiu a partir dos anos de 1960 e 1970 e foi ratificada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1999, com ênfase na responsabilização do autor de um crime e também com a

premissa de atribuir corresponsabilidade à vítima e à comunidade envolvida (PINTO; SLAKMON; VITTO, 2005).

A Justiça Restaurativa busca suporte em conhecimentos oriundos de outras ciências, como a Sociologia, Psicologia, Filosofia e Criminologia, para melhor compreender os problemas oriundos das condutas desviantes e buscar alternativas para as penas que hoje são impostas e, aparentemente, não trazem benefícios para a sociedade, para a vítima e nem para o infrator (MACEDO, 2013).

O modelo de Justiça Restaurativa possui princípios diversos do modelo de Justiça Retributiva. Ao analisar os valores dos modelos retributivo e restaurativo, observa-se que o retributivo vê o crime como uma violação à lei penal e, pelo grau de culpabilidade do autor, aplica-lhe uma punição. Já pelo ângulo restaurativo, o crime é visto como um ato que afeta a vítima, o infrator e toda a sociedade, causando danos que devem ser restaurados numa dimensão social (CRUZ, 2013).

Por sua vez, no que diz respeito à análise de políticas públicas, sabe-se que é um campo específico de formação e pesquisa ainda muito recente. Tal fato foi estimulado pelo aumento do número de cursos políticas públicas e áreas correlatas - administração pública, gestão pública, gestão social e gestão de políticas públicas - assim como da produção sobre o tema (SOUZA, 2006).

Conforme Celina Souza:

O pressuposto analítico que regeu a constituição e a consolidação dos estudos sobre políticas públicas é o de que, em democracias estáveis, aquilo que o governo faz ou deixa de fazer é passível de ser (a) formulado cientificamente e (b) analisado por pesquisadores independentes. A trajetória da disciplina, que nasce como subárea da ciência política, abre o terceiro grande caminho trilhado pela ciência política norte-americana no que se refere ao estudo do mundo público. O primeiro, seguindo a tradição de Madison, cético da natureza humana, focalizava o estudo das instituições, consideradas fundamentais para limitar a tirania e as paixões inerentes à natureza humana. O segundo caminho seguiu a tradição de Paine e Tocqueville, que viam, nas organizações locais, a virtude cívica para promover o “bom” governo. O terceiro caminho foi o das políticas públicas como um ramo da ciência política para entender como e por que os governos optam por determinadas ações (SOUZA, 2006, p. 22).

Em linhas gerais, pode-se dizer que a política pública é o estudo das atividades de um governo, que age de forma direta ou por meio de delegatários, mas que, em ambas as formas, influenciam a vida dos cidadãos (SOUZA, 2006).

Celina Souza define “[...] política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” (SOUZA, 2006, p. 26).

Esclarece-se que os debates acerca de políticas públicas implicam responder questões sobre o espaço que cabe aos governos na definição e na implementação de políticas públicas. De acordo com Maria das Graças Ruas, os estudos de Análise de Política Pública podem ser divididos em duas grandes categorias. Primeiramente, a análise que tem como objetivo produzir conhecimentos sobre o processo de elaboração política (formulação, implementação e avaliação) em si, revelando assim uma orientação predominantemente descritiva. Esta categoria corresponde, na literatura anglo-saxã, ao que se conhece como *analysis of policy*, referindo-se à atividade acadêmica visando, basicamente, o melhor entendimento do processo político (RUAS, 2014, p. 24).

Outrossim, por outro viés, há a análise destinada a auxiliar os formuladores de política, agregando conhecimento ao processo de elaboração de políticas, envolvendo-se diretamente na tomada de decisões, assumindo um caráter prático. Corresponde, na literatura anglo-saxã, ao que se conhece como *analysis for policy*, referindo-se à atividade aplicada voltada à solução de problemas sociais (RUAS, 2014, p. 25).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho utiliza-se de pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica feita em doutrinas, livros, revistas e legislações nacionais e estrangeiras referentes à justiça restaurativa, modernidade e políticas públicas.

Buscou-se selecionar livros e artigos científicos, além de dissertações de mestrado e teses de doutorado, que abordassem os temas em momentos distintos, para que, em seguida, pudesse ser feita a correlação entre os assuntos.

Posteriormente, procedeu-se à elaboração de fichamentos, na modalidade resumo, das obras bibliográficas escolhidas, de modo a viabilizar a escrita deste trabalho.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Desde o final do século passado, os meios alternativos de conflitos ganham destaque no mundo moderno, uma vez que o sistema de Justiça Retributiva mostra-se cada vez mais incapaz. No âmbito de Justiça Penal, de forma mais específica, a criminologia crítica procurou a partir do seu surgimento debater as consequências que advém dos mecanismos

institucionalizados que se encontram disponíveis para o Judiciário, que geram indivíduos à margem da sociedade e estigmatizados, de criminosos a doentes mentais e minorias.

De qualquer forma, em um contexto no qual a imensa maioria dos conflitos sociais de caráter criminal não chega ao sistema de justiça, contribuindo para a sensação de insegurança e impunidade, e no qual o padrão de judicialização é o da criminalidade violenta, sem a devida atenção à vítima e incapaz de contribuir para a prevenção de novos casos, justifica-se a experimentação de um novo modelo de administração de conflitos, especialmente aqueles de proximidade, entre conhecidos. (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014, p. 177).

A procura por proteção e segurança é um anseio social e enorme desafio para o Estado Democrático de Direito, já que se tem um sistema penal excludente, simbólico e que muitas vezes desrespeita os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Há políticas criminais, como a do minimalismo penal, que reconhecem essa falta de legitimidade do Direito Penal Contemporâneo. Nesses termos, uma possível solução para a crise do sistema penal é a utilização de políticas descriminalizadoras, mas que não irão abolir totalmente a Justiça Penal, reservando-lhe uma função mais reservada (BECHARA, 2008).

É necessário reduzir o exercício do poder punitivo do sistema penal e substituí-lo por alternativas eficientes à solução dos conflitos, possibilitando a construção de um novo paradigma, capaz de colaborar com a transição ao Estado Democrático de Direito, promulgado pela Constituição Federal de 1988 e neutralizado até então pela resistência articulada pelo sistema penal. (CRUZ, 2013).

Em linhas gerais, os adeptos às formas alternativas de resolução de conflitos buscam um novo modelo de justiça, que permita à comunidade encorajamento na resolução de conflitos, com ou sem a intervenção de terceiros. São desenvolvidas experiências de mediação, sobretudo em matéria penal, de vizinhança e de família, com a formação de mediadores pertencentes a diferentes profissões ou comunidades. Observa-se que ao lado do modelo retributivo tradicional, passa a existir um modelo de justiça negociada ou reparadora. Neste ínterim, tem-se a Justiça Restaurativa (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

Como base jurídica da Justiça Restaurativa, pode-se citar a Resolução nº 2002/12, da ONU, e a Resolução nº 225/2016, do CNJ, além de programas pioneiros já implementados no Brasil.

Em 2005, no Brasil, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça patrocinaram três projetos de Justiça Restaurativa Brasil:

em Porto Alegre (Rio Grande do Sul), São Caetano do Sul (São Paulo) e Brasília (Distrito Federal).

Verificou-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já implementou projeto de Justiça Restaurativa. O projeto é desenvolvido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal, por meio da Assessoria de Gestão da Inovação (Agin) e funciona na Vara Infracional da Infância e da Juventude e no Juizado Especial Criminal (JECrim), em Belo Horizonte, com foco em conflitos ocorridos entre adolescentes nas escolas (MELLO 2016).

As práticas de Justiça Restaurativa utilizam-se de três modelos: encontros vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e os círculos restaurativos. Contudo, cada vez mais essas técnicas têm sido mescladas. Esses modelos implicam em encontros entre vítima e infrator, e talvez incluam outras pessoas da comunidade ou do meio jurídico. Nos encontros entre vítima e ofensor, nos casos em que sejam indicados, geralmente trabalham-se com as partes de forma separada e, havendo consentimento, acontece um encontro conjunto, organizado e conduzido por facilitador habilitado, que orienta o processo de maneira harmônica. Já nas conferências de grupos familiares, tem-se a ampliação dos participantes, incluindo os familiares ou outras pessoas significativamente envolvidas (GOMIDE; SANTOS, 2014, p. 30-31).

Por sua vez, as abordagens em círculo propiciam o encontro entre a vítima e o infrator, mas não de forma imediata. Há uma preparação prévia, após a qual ocorre o círculo restaurativo e, também, o pós-círculo restaurativo. Em todas as fases são chamados a participar todos os envolvidos no conflito (GOMIDE; SANTOS, 2014, p. 30-31).

A Justiça Retributiva tende à cultura do sofrimento e da sensação de impunidade, por meio da mera imposição de uma pena – no caso do adolescente infrator, medida socioeducativa - como resposta à violação de uma norma penal, sem se preocupar com a situação do infrator e nem com as consequências desse fenômeno.

Nas práticas restaurativas, além da reparação eficaz dos danos materiais, que deve ser suportada pelo infrator, há um especial destaque para a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade que pode ser acordada, desde que de forma gratuita e a ser cumprida em entidades sociais, igrejas, escolas ou outros locais lícitos, pois tal ação favorece o fortalecimento dos vínculos do infrator e da comunidade em que presta os serviços. Em outras palavras, possibilita a reconciliação do infrator com o seu povo. Convém

lembrar que a prestação de serviços deve ser regida por valores de cidadania, educação e justiça social, com caráter pedagógico e socializante (NEVES, 2014).

A Justiça Restaurativa, enquanto política pública, é um indicativo de avanço para o atendimento do sistema socioeducativo, posto que demonstra bases teóricas, éticas e metodológicas que questionam a eficácia das atuais técnicas aplicadas. Como a Justiça Retributiva tende à cultura do sofrimento e da sensação de impunidade, por meio da mera imposição de uma pena – no caso do adolescente infrator, medida socioeducativa - como resposta à violação de uma norma penal, sem se preocupar com a situação do infrator e nem com as consequências desse fenômeno.

Portanto, pensar em políticas públicas voltadas à Justiça Restaurativa é, ao invés de inculcar o juízo culpa, materializar possibilidades concretas de reparação dos danos ocasionados, acesso aos direitos e formação de espaços de diálogos em locais neutros, em que podem participar infrator, a vítima, os familiares e à comunidade (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou compreender a Justiça Restaurativa como alternativa de solução de conflitos. Por tais razões, realizou-se uma análise dos paradigmas de Direito Penal e do contexto de surgimento da Justiça Restaurativa como provável resposta à criminalidade e violência que a sociedade vivencia.

Ressalta-se que não se defendeu neste estudo a substituição total da Justiça Retributiva pelas propostas de Justiça Restaurativa. Todavia, os métodos restaurativos foram apresentados como institutos idôneos que podem auxiliar na recuperação social, deixando-se claro que é um meio que se encontra ainda em etapa de testes no Brasil, necessitando de muitos estudos para que ocorra a sua positivação.

Outrossim, percebe-se que o objetivo desta pesquisa, em estudar a viabilidade dessas práticas, foi alcançado, ao passo que tal situação já é realidade no País. Assim, conclui-se que, atuando na prevenção contra a violência e combate à reincidência, as mediações restaurativas se apresentam como uma oportunidade para que o infrator possa compreender a órbita negativa de seu ato, assim como os traumas por ele causados, através do diálogo, aconselhamentos e trabalhos voluntários voltados à sociedade civil.

Há, contudo, um desafio que precede a adoção da Justiça Restaurativa de forma definitiva no contexto da pós-modernidade: é preciso pensar na criação de um sistema de integração real entre Estado e demais instituições sociais, além de uma profunda mudança cultural da sociedade, haja vista que, para acolher as práticas restaurativas e as sessões de mediação, o Estado deve garantir pleno exercício de sua cidadania, por meio de políticas públicas de que contemplem a família, o Estado e a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. In: *Revista Katálysis*. Nº 2. Florianópolis. Julho/Dezembro, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?script>>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães Arantes; SOUTO, José Edísio Simões; TONIN, Marta Marília (organizadores). **Inspecção Nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei**. Conselho Federal de Psicologia: Brasília, 2006. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2006/08/relatoriocaravanas.pdf>>. Acesso em 14 de agosto de 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Alternativas de resolução de conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil**. In: *Revista USP*. São Paulo: nº 101, março a maio de 2014, p. 173-184. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825/90746>>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

BAUMANN, Zygmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Discursos de Emergência e Política Criminal: o futuro do Direito Penal brasileiro**. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. V. 103, janeiro/dezembro de 2008, p. 411-436. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67812/70420>>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

BRASIL. **Resolução n.º 225, de 31 maio de 2010**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres de; ISSLER, Daniel. **Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem no Estado de Minas Gerais**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ): 2011.

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/264-acoes-e-programas/programas-de-a-a-z/justica-ao-jovem/13112-programa-justica-ao-jovem>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal**. 2. Ed. São Paulo (SP): Tribuna Virtual, 2013.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GODOY, Paulo Henrique Silva; PERES, Igor Canale. **O desenvolvimento da Justiça Restaurativa**. Lins (SP): Unisalesiano, 2015. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

GOMIDE, Paula Inez Cunha; SANTOS, Mayta Lobo dos Santos. **Justiça Restaurativa na Escola**. Curitiba (PR): Editora Juruá, 2014.

HUGO, Rafael Gomes Lopes. **A ineficácia na aplicabilidade da medida socioeducativa de internação**. (Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do UniCeub Centro Universitário de Brasília, 2013). Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5219/1/RA20865250.pdf>>. Acesso em 12 de agosto de 2019.

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de Acesso à Justiça**. (Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais). Belo Horizonte (MG): UFMG, 2013.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. **Justiça Restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos**. In: **Revista SJRJ**. V. 20, abril/2013, p. 95-109. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/404/337>. Acesso em 23 de junho de 2018.

MATOS, Priscila Santini de. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. (Monografia apresentada para o curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, 2011). Disponível em <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/aplicabilidade-e-eficacia-das-medidas-socioeducativas-impostas-ao-adolescente-infrator.pdf>>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (coordenação). **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em<

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf> >. Acesso em 9 de agosto de 2019.

MICHEL, Vitor. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Acesso em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf/view>. Acesso em 1º de agosto de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo (SP): Editora Gen, 2015.

NEVES, Natália de Souza. **Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei**. (Dissertação apresentada ao programa de mestrado em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2014). Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-9XQHJS>>. Acesso em 19 de setembro de 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes; SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de (organizadores). **Justiça Restaurativa**. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasília, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de paradigma: Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942850/mudanca-de-paradigma-justica-restaurativa>>. Acesso em 26 de agosto de 2019.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça Restaurativa: Um Caminho para a Humanização do Direito**. Curitiba (PR): Juruá, 2012.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. Rio de Janeiro (RJ): Jorge Zahar Editor, 2006.

RUAS, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3. Ed. Florianópolis (SC): UFSC, 2014.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. **Justiça Restaurativa Juvenil: Justiça Restaurativa e adolescente em conflito com a lei**. (Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2014). Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37646/43.PDF?sequence=1>>. Acesso em 18 de agosto de 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão de literatura**. Sociologias: Porto Alegre (RS), ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

_____. **Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa**. Caderno CRH 39: 11-24. 2003.